

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECISÃO N. 001/2021

PROCESSO N. : 22101.002355/2020-90

AUTO DE INFRAÇÃO N. : 092833/2020

AUTUADO: FRIOS RORAIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

CGF: 24.028438-5

ENDEREÇO: Av. São Sebastião, 1439 – Santa Tereza – Boa Vista/RR.

FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS NORMAL – AUTO DE INFRAÇÃO N. 092833/2020 – LEVANTAMENTO FISCAL – PRAZO LEGAL – ASSINATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – PESSOA ILEGÍTIMA – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo trata de crédito tributário referente ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019 no importe de **R\$ 2.786. 012,17** (dois milhões setecentos e oitenta e seis mil doze reais e dezessete centavos), a título de ICMS, juros e multa, lançado por meio do **Auto de Infração n. 092833/2020, lavrado em 01/07/2020 às 15h14min52s**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de “Falta de Pagamento de ICMS Normal”, sendo infringido o artigo 71, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei n. 059/93, com redação dada pela Lei n. 244/99, multa de 100% (cem por cento) aplicável sobre o valor do do imposto.

Anexos aos autos documentos relativos ao labor fiscal tais como: Auto de Infração, Cópia da Ordem de Serviço n. 000351/2020, Quadro Demonstrativo de Cálculo e seus respectivos Relatórios que embasam o trabalho fiscal.

Inconformado com a exigência fiscal o autuado, notificado, apresentou Impugnação Tempestiva ao Auto de Infração n. 092833/2020, tecendo suas alegações e, informa que o Auto de Infração foi assinado por pessoa estranha à composição societária da empresa e, requer em síntese:

- a Nulidade do feito fiscal.

Enfim, requer o julgamento do Processo Administrativo Fiscal como Improcedente pelas razões de fato e de direito explanada em sua Impugnação.

Em síntese, é o Relatório.



FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme relatório, trabalho fiscal, realizado pelo Auditor Fiscal acima citado, respaldado na Ordem de serviço n. 000351/2020, efetuou o levantamento o que culminou na acusação de “Falta de Pagamento de ICMS Normal” no prazo regulamentar, conforme Auto de Infração – AI n. 092833/2020.

Após a adoção do procedimento fiscalizatório regular, a fiscalização constatou irregularidade no exercício de 2019, tendo como desfecho a lavratura do AI n. 092833/2020, no valor total de 2.786.012,17 (dois milhões, setecentos e oitenta e seis mil e doze reais e dezessete centavos), a título de ICMS, multa e juros, por infringência ao art. 71, do RCMS/RR, sendo aplicada a penalidade conforme art. 69, I, “g”, da Lei n. 059/1993, com multa de 100% (por cento), sobre o valor do imposto devido em conformidade com o dispositivos a seguir:

Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – (...)

II - (...)

III - (...)

§ 1º. (...)

§2º. (...).

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas ao recolhimento do imposto:

[...]

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores – multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto.

Feita essas considerações, passaremos a analisar as alegações do contribuinte, conforme apresentadas em sua defesa escrita. Vale destacar que a matéria deste Processo Administrativo Fiscal é o AI n. 092833/2020, oriundo da Ordem de Serviço n. 000351/2020, que trata da infringência da “Falta de Pagamento e ICMS Normal” apurada por meio de levantamento fiscal regular, referente ao exercício de 2019.

Preliminarmente:

- . Entende a Recorrente que o AI não deve prosperar, pois, é improcedente;
- . Notificação eivada de nulidades;
- . Faltou descrever com clareza a infração;
- . Assim, ficando prejudicada a ampla defesa;
- . Que o trabalho fiscal apresenta incongruências;
- . Deixou de verificar o responsável legal quando da assinatura do AI.

No mérito:

. Questiona o enquadramento da infração;

. Efeito confisco. Pois, a imposição da exação escapa a capacidade contributiva da Autuada.

Por fim requer seja declarada a nulidade do feito fiscal.

Diante do exposto pelo próprio sujeito passivo, resta dúvidas tanto no enquadramento quanto na assinatura da notificação (AI). Por se tratar de prazos, não ficou bem claro, Ou seja não se determinou categoria ou grupo de mercadorias ou setor de atividade econômica. No geral, o prazo nunca será inferior ao dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto. Assim, recebo a Impugnação, dando-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de matéria de fato e, destaca-se que a análise se refere exclusivamente aos autos. Ou seja, análises dos documentos e alegações aqui anexadas. Porém, o AI torna-se Improcedente quando for observado alguma irregularidade referente a vício de forma, ou seja, inobservância das formalidades indispensáveis ao desenvolvimento dos procedimentos fiscalizatórios.

A fiscalização procedeu à lavratura do AI n. 092833/2020, com a aplicação da penalidade e com a cobrança do imposto, juros e multa ao autuado, tendo em vista, a autoria da infração apontada pela fiscalização, descrita no artigo 69, inciso I, alínea "g" da Lei n. 059/93, bem como a infringência ao art. 71, do RICMS/RR.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo Improcedente o Auto de Infração n. 092833/2020.**

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 12 de fevereiro de 2021.


Ariovaldo Aires de Oliveira
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001628

C

C
